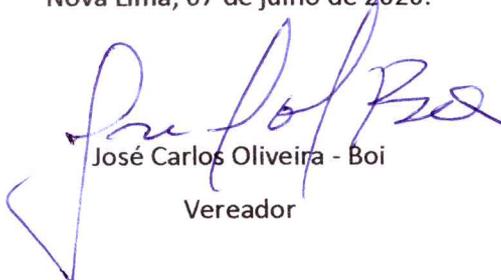


Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando disposições em contrário.

Nova Lima, 07 de julho de 2020.



José Carlos Oliveira - Boi
Vereador

JUSTIFICATIVA

O autismo é um transtorno do desenvolvimento que compromete as capacidades da criança de interagir com o mundo, tendo reflexos na sua habilidade de comunicação e socialização.

O autismo pode levar a problemas de fala, bloqueios para expressar sentimentos, dificuldade para compreender as emoções das pessoas, entre outras características psicológicas, afetivas e motoras.

Há diferentes graus de autismo. Nas formas mais leves, é possível que, na adolescência e vida adulta a pessoa seja independente, encontre seu espaço na sociedade e no mercado de trabalho. Nas formas severas, porém, ela pode precisar de cuidadores para ajudá-la nas tarefas cotidianas ao longo da vida.

Diante dessas características inerentes ao autismo, é que a Lei Federal nº 12.764/2012 determinou a disponibilização de acompanhante especializado para realizar o devido acompanhamento do autista durante as aulas:

“Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

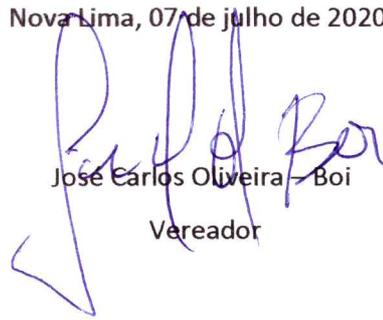
(...)

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.”

Porém, em alguns casos, o acompanhamento durante as aulas mostra-se insuficiente para suprimir as deficiências do aluno, mostrando-se necessário também que o acompanhamento seja continuado em horários extra classe.

Assim, visando auxiliar nossos alunos e trazer a eles mais possibilidade de aprendizado é que apresento o presente projeto de lei, determinando a disponibilização de acompanhante domiciliar especializado. E, para tanto, conto com a ajuda dos meus colegas.

Nova Lima, 07 de julho de 2020.



José Carlos Oliveira - Boi
Vereador